



Número: **0600906-67.2026.6.02.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **29/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR (REQUERENTE)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) SUZANY PEDROSA MELO registrado(a) civilmente como SUZANY PEDROSA MELO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE (REQUERIDO)	
ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR (REQUERIDO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10504645	29/08/2026 19:39	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600906-67.2026.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representantes do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR, COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

DECISÃO

Trata-se de pedido de direito de resposta, com requerimento de tutela provisória de urgência de natureza cautelar inibitória, ajuizado por **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho (Renan Filho)**, candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas, em face de **João Henrique Holanda Caldas (JHC)**, candidato ao Governo de Alagoas, e da **Coligação Alagoas Gigante** (PDT / PODE / PL / DC / AVANTE / Federação PSDB Cidadania / Federação Renovação Solidária / Federação União Progressista).

O representante insurge-se contra o conteúdo veiculado no bloco noturno do Horário Gratuito de Propaganda Eleitoral em televisão, exibido em 28 de agosto de 2026, no intervalo compreendido entre 20h49min50s e 20h54min37s, transmitido pela geradora TV Ponta Verde / afiliada SBT-AL.

Sustenta a inicial que a propaganda adversária veiculou afirmações factuais taxativas sabidamente inverídicas e descontextualizadas em dois momentos específicos da peça audiovisual:

a) No intervalo de 01min42s a 02min01s, o representado JHC declarou: *"O Renan Filho, ele é candidato a governador para eleger o pai. Tá muito claro, todo mundo sabe, em Brasília, aqui, em Murici, que ele vai ser candidato porque ele quer eleger o pai. Ele não quer ser candidato, ele não queria, mas ele tá indo por um projeto de poder."*

b) No intervalo de 02min20s a 02min23s, afirmou: *"Ele agora tenta esconder o Paulo."*



O requerente argumenta que não impugna a crítica política ou juízos subjetivos de valor sobre "projeto de poder", mas sim as duas imputações fáticas apresentadas como realidades objetivas: (i) a alegação de que "não quer ser candidato e não queria" e (ii) a assertiva de que "agora tenta esconder o Paulo".

Para infirmar as declarações impugnadas, acostou aos autos documentos que demonstram o anúncio público e antecipado de sua desincompatibilização do Ministério dos Transportes desde julho de 2025 para concorrer ao Governo estadual, a confirmação pública da pré-candidatura em abril de 2026 e o ato de lançamento oficial da campanha em 22 de agosto de 2026 em Arapiraca, com a participação ostensiva e discursos conjuntos do Governador Paulo Dantas, além de reunião política preparatória em 19 de agosto de 2026.

Requer, liminarmente, que os representados se abstenham de reapresentar no horário eleitoral gratuito os trechos de 01min42s a 02min01s e de 02min20s a 02min23s, ou conteúdo com teor equivalente. No mérito, pugna pela procedência da representação e concessão do direito de resposta no tempo legal de 1 (um) minuto no início do bloco noturno da coligação representada.

A petição inicial foi instruída com procuração, substabelecimento (ID 10504582 e ID 10504583), arquivo em vídeo, degravação integral (ID 10504600) e acervo probatório documental (ID 10504633 e ID 10504634).

Era o que havia de importante para relatar. Decido.

I. FUNDAMENTAÇÃO

I.1 Das Questões Preliminares e dos Pressupostos Processuais

O candidato requerente ostenta plena legitimidade ativa para pleitear direito de resposta em face do candidato adversário e da coligação partidária que veiculou a propaganda, nos termos do art. 58, caput, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A representação é tempestiva. A transmissão ocorreu no bloco noturno do HGPE em 28 de agosto de 2026, encerrada às 20h54min37s, e a petição inicial foi protocolada no sistema PJe em 29 de agosto de 2026, às 18h34min47s (ID 10504577), antes de esgotado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 58, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 32, III, "a", da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A exordial atende às exigências do art. 32, III, "b", da Resolução TSE nº 23.608/2019, contendo a mídia da exibição integral, a degravação correspondente (ID 10504600) e a indicação precisa dos segundos impugnados.

I.2 Da Tutela Provisória de Urgência Inibitória

O exame da tutela de urgência na jurisdição eleitoral submete-se aos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, conjugados com o princípio da intervenção mínima no debate democrático (art. 38, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

No que concerne ao pedido de veiculação imediata da resposta em caráter antecipatório, o



ordenamento processual e a jurisprudência consolidada obstam a medida. A concessão do direito de resposta possui natureza satisfativa e irreversível, incidindo o óbice do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta a impossibilidade de concessão liminar do direito de resposta em cognição sumária:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. LIMINAR. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. INTERNET. REDE SOCIAL. DESINFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA DE CANDIDATO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A pretensão da representante consiste na obtenção de direito de resposta com remoção de publicações na Internet, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 32, inciso IV, da Res.–TSE nº 23.608/2019, devido às afirmações caluniosas, difamatórias e sabidamente inverídicas veiculadas em postagens hospedadas na conta do Twitter do representado. 2. Afasta-se a pretensão voltada à obtenção de direito de resposta por meio de tutela provisória antecipada, considerando-se a natureza satisfativa e irreversível do provimento judicial, nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, de que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". 3. Na hipótese dos autos, em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, verifica-se que as publicações impugnadas transmitem desinformação prejudicial à integridade do próprio processo eleitoral e também à honra e à imagem do candidato Jair Messias Bolsonaro. 4. As publicações realizadas pelo representado indicam manifesta ilegalidade, pois atribuem abusivamente expressões como "fascista", "assassino" e "miliciano", de forma ofensiva, injuriosa e difamatória, a candidato ao cargo de presidente da República, em afronta ao art. 22, inciso X, da Res.–TSE nº 23.610/2019. São mensagens produzidas e divulgadas para ofender a honra e a imagem do candidato da coligação representante, cujo objetivo consistiu na disseminação de discurso manifestamente inverídico e odioso que pretende induzir o usuário da rede social a vincular o candidato a práticas criminosas. 5. Presente a plausibilidade jurídica do pedido de remoção das publicações impugnadas, pois foram ultrapassados os limites da liberdade de expressão e não observadas as normas constitucionais e legais, o que justifica a atuação repressiva desta Justiça especializada. 6. Liminar deferida referendada. (TSE, Ref-DR nº 060155965/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, julgamento em 26.10.2022, Publicação: Publicado em Sessão).

Assim, a análise provisória de urgência restringe-se à medida cautelar inibitória destinada a suspender a reapresentação de conteúdo sabidamente inverídico na propaganda eleitoral em bloco, postergando-se a deliberação meritória sobre a resposta para a decisão definitiva após a instrução e a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Na espécie, a probabilidade do direito encontra-se demonstrada.

A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, e art. 220 da CF/88) não protege a divulgação de afirmações sabidamente inverídicas ou a distorção intencional da realidade objetiva em detrimento de candidaturas postas à escolha popular, conforme o art. 58 da



Lei nº 9.504/1997.

Consoante as diretrizes firmadas nos precedentes deste Juízo Auxiliar nos autos do DR nº 0600842-57.2026.6.02.0000 e do DR nº 0600873-77.2026.6.02.0000, a atuação judicial inibitória legitima-se quando a mensagem ultrapassa a esfera da crítica política opinativa para divulgar premissas fáticas objetivamente falseadas.

Distingue-se o presente caso do examinado na Representação nº 0600868-55.2026.6.02.0000 (caso Hospital da Cidade), ocasião em que este Relator indeferiu o pedido de urgência por envolver debate comparativo de custos e valoração de políticas públicas com suporte em dados reais. Aqui, diferentemente, as mensagens impugnadas veicularam assertivas fáticas taxativas contrariadas pelos documentos pré-constituídos nos autos:

A declaração de que o candidato *"não quer ser candidato, ele não queria"* foi transmitida ao eleitor como certeza fática irrefutável (*"tá muito claro, todo mundo sabe"*). Contudo, os elementos documentais anexados (ID 10504634) evidenciam condutas públicas reiteradas e manifestações formais de pré-candidatura e candidatura ao Governo estadual, com planejamento anunciado desde 2025 e lançamento oficial de campanha em evento público com lideranças políticas (ID 10504633);

A afirmação de que o candidato *"agora tenta esconder o Paulo"* imputa comportamento ativo de ocultação de aliança política, o que é refutado de plano pela comprovação de que o Governador Paulo Dantas compareceu pessoalmente, discursou e dividiu o palco no ato de lançamento oficial da campanha em Arapiraca em 22 de agosto de 2026 (ID 10504633), além de participar de reuniões públicas preparatórias poucos dias antes da veiculação impugnada.

O perigo da demora é manifesto. A propaganda eleitoral no Horário Gratuito de Propaganda Eleitoral em televisão alcança ampla difusão em todo o Estado. A reexibição dos trechos tidos por sabidamente inverídicos nos programas em rede subsequentes compromete a higidez do ambiente informativo do eleitorado e a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

Ademais, a ordem de abstenção recai estritamente sobre os segmentos impugnados (01min42s a 02min01s e 02min20s a 02min23s), preservando-se a veiculação regular do restante da propaganda da Coligação representada, providência que ostenta proporcionalidade e plena reversibilidade, em consonância com as decisões exaradas no DR nº 0600842-57.2026.6.02.0000 e no DR nº 0600874-62.2026.6.02.0000.

Por fim, para assegurar a efetividade do provimento jurisdicional inibitório e desestimular a reiteração da ilicitude na grade de programação, impõe-se a fixação de multa cominatória por cada evento de reexibição descumpridora, nos termos do art. 537 do CPC e na linha adotada por este Juízo Eleitoral.

II. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, nos artigos 31 a 33 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e no art. 38 da Resolução



a) **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória de urgência inibitória para **determinar** a JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e à COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE que se abstenham de reapresentar, nos blocos ou inserções subsequentes do Horário Gratuito de Propaganda Eleitoral (rádio e televisão), os segmentos compreendidos entre **01min42s e 02min01s** ("*Ele não quer ser candidato, ele não queria, mas ele tá indo por um projeto de poder*") e entre **02min20s e 02min23s** ("*Ele agora tenta esconder o Paulo*"), bem como conteúdo de teor idêntico que veicule essas imputações fáticas específicas, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por cada ato de exibição em desacordo com esta determinação, com fulcro no art. 537 do CPC;

b) **DETERMINO** a notificação imediata das emissoras geradoras do Horário Gratuito de Propaganda Eleitoral para ciência e cumprimento desta ordem, assegurando-se aos representados a prerrogativa regulamentar de substituição da mídia ou supressão dos trechos vedados nos prazos próprios (art. 32, § 3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019);

c) **INDEFIRO** o pedido de concessão liminar antecipada do direito de resposta, reservando a apreciação do mérito (art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/1997) para o julgamento definitivo após o contraditório e a manifestação do Ministério Público Eleitoral;

d) **DETERMINO** a citação dos representados João Henrique Holanda Caldas e Coligação Alagoas Gigante para que, querendo, apresentem defesa no prazo de 1 (um) dia (24 horas), nos moldes do art. 58, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 33, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019;

e) com a juntada da defesa ou decorrido o prazo legal, **abra-se vista imediata** dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer no prazo de 1 (um) dia (24 horas) (art. 33, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.608/2019).

Cumpra-se **com urgência** no regime de prioridade do art. 58-A da Lei nº 9.504/1997.

Publique-se. Intime-se.

Desembargador **MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**
Relator

